



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Ofício n.º 11/SACOM

Unaí (MG), 27 de março de 2018.

Senhor Prefeito,

Informo a Vossa Excelência que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos converteu em diligência o Projeto de Lei n.º 23/2018, de sua autoria, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel público que especifica ao Conselho Central de Unaí da Sociedade São Vicente de Paulo e dá outras providências.

Para instrução da matéria, solicito que Vossa Excelência encaminhe a esta Comissão, no prazo máximo de quinze dias, as seguintes informações:

1) declaração justificada do interesse público em realizar doação (R\$35.000,00) em prol da beneficiária escolhida no Projeto de Lei n.º 23 em detrimento de outra da mesma natureza, uma vez que o Parecer do Procurador Geral do Município expressa que a doação tem a finalidade precípua de que a entidade continue as suas atividades assistenciais consistentes na distribuição de cestas básicas semanais, bem como no trabalho de evangelização das famílias no local doado, restando dúvida sobre a existência de outras entidades da mesma natureza que pudessem participar do certame;

2) cópia de processo de dispensa de licitação para a realização da pleiteada doação devidamente justificada;

3) e ainda, junto ao Procurador Geral do Município, informações acerca dos seguintes temas:

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito José Gomes Branquinho
Unaí – Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Unaí	
Protocolo nº	06023/2018
Unaí - MG, 03/04/18	
Div. e Comunicação Interna	



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



(fls. 2 do Ofício n.º 11, de 27/3/2018)

a) considerando os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade e que não pode a Administração Pública **escolher a beneficiária de doação de bem público** sem processo licitatório entre entidades da mesma natureza. Assim, solicita-se seja fundamentado, via parecer ou outro instrumento, no sentido de demonstrar que a municipalidade elegeu critérios para a escolha do beneficiário por meio de um procedimento prévio que garantisse a isonomia entre os municíipes;

b) qual o fundamento jurídico para embasar a escolha do instituto da **doação** em detrimento do instituto da concessão de direito real de uso, uma vez que o parágrafo segundo do artigo 25 da Lei Orgânica (citado em Parecer de fls. 29/30) preceitua a concessão de direito real de uso como preferencial?;

c) qual a justificativa para não atender ao **princípio da licitação** para dirimir qualquer questionamento futuro acerca da legalidade da doação, uma vez que o Poder Judiciário vem demonstrando a ilegalidade da realização de concessão de direito real de uso (doação) sem a realização de licitação. Anexo documento que trata dessa posição jurídica em sede do STF; e

d) qual a tese jurídica esposada pela Procuradoria Geral do Município para aplicar a dispensa de processo licitatório prevista no parágrafo único do 2º da Lei n.º 1.466, de 22 de junho de 1993, que previu a possibilidade de dispensa de licitação, na modalidade de concorrência para a alienação de bens públicos, em afronta à Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, que apregoou *numeris clausus* os casos de dispensa de processo licitatório em seu artigo 24.

Em sede de julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 788542 (anexo) no STF, a Ministra Rosa Weber manifestou-se sobre a necessidade de processo de licitação para a alienação de bens imóveis, conforme a seguir:

"Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário que o Tribunal a quo manteve a sentença que, ao declarar nula a concessão real de uso sem a realização de licitação, condenou, ora agravante, a se abster de qualquer atividade que possa alterar a situação física da área institucional, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. Divergir desse entendimento exigiria o reexame da matéria à luz de normas infraconstitucionais."

Subsídio de Lei Federal n.º 8.666

Art. 17 – A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



(fls. 3 do Ofício n.º 11, de 27/3/2018)

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e licitação, na modalidade de concorrência.

Atenciosamente,



VEREADOR ALINO COELHO
Presidente da Comissão



13/05/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 788.542 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO DO FÍGADO
Adv.(A/S)	: PAOLLA MARTINELLI SZANTO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAFETAÇÃO DE IMÓVEL EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.10.2008.

Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário que o Tribunal *a quo* manteve a sentença que, ao declarar nula a concessão real de uso sem a realização de licitação, condenou, o ora agravante, a se abster de qualquer atividade que possa alterar a situação física da área institucional, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. Divergir desse entendimento exigiria o reexame da matéria à luz de normas infraconstitucionais.

A pretensão do agravante de afastar a aplicação de multa cominatória por descumprimento de obrigação ao Município demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, bem como exigiria a análise da legislação processual que regula a matéria, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 14



AI 788542 AGR / SP

viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Precedentes.

O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. Precedentes.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Ministra Rosa Weber

Relatora



13/05/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 788.542 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO DO FÍGADO
ADV.(A/S)	: PAOLLA MARTINELLI SZANTO

R E L A T Ó R I O

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra decisão por mim proferida, mediante a qual negado seguimento a seu agravo de instrumento, maneja agravo regimental o Município de São Paulo.

O agravante insurge-se contra a decisão agravada, ao argumento de que é “(...) *impossível e ilegal, do ponto de vista orçamentário, ‘dar destinação urbanística ao imóvel, implantando seu uso institucional’ no prazo concedido pelo juízo*” (fl. 936). Alega que o acórdão recorrido“(...) *afrontou a autonomia municipal, pois o Município não pode submeter-se a atender prioridades estabelecidas por outro Poder, no exercício de sua competência urbanística, no que se refere aos programas de enfrentamento das áreas de risco do Município(...)*” (fl. 938). Sustenta que o princípio da separação dos Poderes do Estado assegura a cada governo a possibilidade de estabelecer prioridades e “(...) *determinar a conveniência e oportunidade da realização das intervenções que considerar prioritárias (...)*” (fl. 940). Insiste na alegação de ofensa direta aos arts. 18, 30, VIII e 34, VII, “c”, e 182 da Constituição Federal. Requer a reforma da decisão agravada e o afastamento da cominação de multa diária, ao fundamento de que o acórdão recorrido feriu o princípio constitucional da independência dos Poderes.

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicado em 15.10.2008.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 14

AI 788542 AGR / SP



É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 14



13/05/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 788.542 SÃO PAULO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

"Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo de instrumento. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, 30, VIII, e 60, § 4º, III, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo de instrumento.

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insusceptível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 14

AI 788542 AGR / SP



egregio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: RE 613.787-AgR/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma, DJe 1º.02.2011; e RE 445.819-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 04.5.2011, cuja ementa transcrevo:

'AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LEI 6.938/1981, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PAULISTA, DECRETO-LEI ESTADUAL 2/1969, DECRETOS ESTADUAIS 52.892/1972, 5.993/1975 E 9.484/1977 E LEI MUNICIPAL 1.632/1983. OFENSA INDIRETA. SÚMULA 280 DO STF. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissível o RE, dado que eventual ofensa à Lei Maior seria apenas indireta. II - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada (art. 5º, XXXVI). Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, no caso, a Súmula 279 do STF. IV - Agrado regimental improvido.'

Quanto à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, o Supremo Tribunal Federal entende que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de poderes. Nesse sentido: RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe, 26.4.2012; ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 09.9.2012, este assim ementado:

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 14



AI 788542 AGR / SP

'Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.
2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao Princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento'.

Não há, portanto, como assegurar trânsito ao extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, *caput*)".

Irrepreensível a decisão agravada.

As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.

Oportuna a transcrição parcial da ementa proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - DESAFETAÇÃO DE IMÓVEL EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA – CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DA ÁREA A PARTICULAR, SEM LICITAÇÃO – ÁREA QUE CONTÉM VEGETAÇÃO DE PROTEÇÃO PERMANENTE – LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO MINISTÉRIO PÚBLICO - (...) - POSSIBILIDADE DO



AI 788542 AGR / SP

QUESTIONAMENTO DE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, PELA MODALIDADE DE CONTROLE DIFUSO, NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - (...) - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO DEC. Nº 20.910/32 - DANO AMBIENTAL - (...) - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - (...) - DESAFETAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL - DESCONFORMIDADE DO ATO COM O DISPOSTO NO ART. 180, VII, DA CE - INSUBSTÂNCIA DO ATO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA MUNICIPAL.

A lei municipal que determinou a desafetação de área institucional, contrariando o disposto no art. 180, VII, da CE não pode subsistir, não havendo que se falar em violação da autonomia municipal..

(...) - CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO - ILEGALIDADE. A concessão de direito real de uso somente pode ser feita por licitação. Não respeitado este trâmite, nula é a concessão real de uso.

RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO" (fls. 575-8).

Emurge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário que o Tribunal *a quo* manteve a sentença que, ao declarar nula a concessão real de uso sem a realização de licitação, condenou, o ora agravante, a se abster de qualquer atividade que possa alterar a situação física da área institucional, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. Divergir desse entendimento exigiria o reexame da matéria à luz de normas infraconstitucionais.

A pretensão do agravante de afastar a aplicação de multa cominatória por descumprimento de obrigação ao Município demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, bem como exigiria a análise da legislação processual que regula a matéria, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 14



AI 788542 AGR / SP

viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior.

Trago à colação parte do voto do Min. Celso de Mello proferido no julgamento do ARE 639.337-AgR/SP, atinente à possibilidade de aplicação de *astreintes* ao Poder Público:

"(...)

Cabe observar, de outro lado, que a multa diária imposta ao Município de São Paulo reveste-se de plena legitimidade, pois objetiva compeli-lo a cumprir, de modo efetivo e integral, o comando emergente da sentença e do acórdão que a confirmou.

Vale salientar que inexiste qualquer obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público (como o Município de São Paulo), da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC.

É de ressaltar, por isso mesmo, que as "astreintes" podem ser legitimamente impostas às pessoas jurídicas de direito público, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, "Algumas Questões sobre as Astreintes (Multa Cominatória)", "in" "Revista Dialética de Direito Processual nº 15", p. 95/104, item n. 7, junho-2004; GUILHERME RIZZO AMARAL, "As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras", p. 99/103, item n. 3.5.4, 2004, Livraria do Advogado Editora; EDUARDO TALAMINI, "Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de não Fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84)", p. 246/247, item n. 9.3.4, 2ª ed., 2003, Editora Revista dos Tribunais, v.g.).

Esse entendimento doutrinário, por sua vez, reflete-se na jurisprudência firmada pelos Tribunais, cujas decisões (RT 808/253-256 – RF 370/297-299 – RE 495.740-TAR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - REsp nº 201.378/SP, Rel. Min. FERNANDO CONÇALVES – REsp nº 784.188/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI – Resp nº 810.017/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, v.g.) já reconheceram a possibilidade jurídico-processual de condenação da Fazenda Pública ao pagamento da

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 14



AI 788542 AGR / SP

multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC.

Na realidade, a "astreinte" – que se reveste de função coercitiva – tem por finalidade específica compelir, validamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial.

Inquestionável, dessa maneira, por ser juridicamente válida, a imposição, no caso ora em exame, pelo Poder Judiciário paulista, de multa diária por criança não atendida pelo Município de São Paulo.

(...)." (ARE 639.337-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 15.9.2011- grifos no original).

Cito ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 629.169-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 30.4.2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL: IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 727.426-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 07.8.2009).

"TUTELA ANTECIPATÓRIA - POSSIBILIDADE, EM REGRA, DE SUA OUTORGA CONTRA O PODER PÚBLICO, RESSALVADAS AS LIMITAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA



AI 788542 AGR / SP

LEI Nº 9.494/97 - VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL - OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO "PERICULUM IN MORA" - ATENDIMENTO, NA ESPÉCIE, DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (CPC, ART. 273, INCISOS I E II) - CONSEQÜENTE DEFERIMENTO, NO CASO, DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIAL - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - DECISÃO REFERENDADA EM MAIOR EXTENSÃO - TUTELA ANTECIPATÓRIA INTEGRALMENTE DEFERIDA. POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE OUTORGA, CONTRA O PODER PÚBLICO, DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. - O ordenamento positivo brasileiro não impede, em regra, a outorga de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra o Poder Público, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, ressalvadas, no entanto, as situações de pré-exclusão referidas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.494/97, cuja validade constitucional foi integralmente confirmada, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 4/DF, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO. Existência, no caso, de decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu, em favor do menor impúbere, o direito em seu nome vindicado. Ocorrência, ainda, de situação configuradora de "periculum in mora" (preservação das necessidades vitais básicas do menor em referência). LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES". - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito. Doutrina. Jurisprudência" (RE 495.740-TAR-RE/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 14.8.2009).

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 14

AI 788542 AGR / SP



De outra parte, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação dos Poderes. Colho precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Insuficiência orçamentária. Invocação. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte Suprema já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. 2. Assim, pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias desse direito, reputado essencial pela Constituição Federal, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. A Administração não pode justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República sob o fundamento da insuficiência orçamentária. 4. Agravo regimental não provido" (RE 658.171-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 28.4.2014).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aterro sanitário localizado na divisa dos municípios de Cubatão e Santos, no Estado de São Paulo. Danos ambientais causados em razão de irregularidades de aterro sanitário. Revisão de fatos e provas. Obice da Súmula 279 do STF. 3. Alegação de violação ao princípio da separação dos poderes. Improcedência. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" RE 577.996-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 29.4.2014).

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 14

AI 788542 AGR / SP



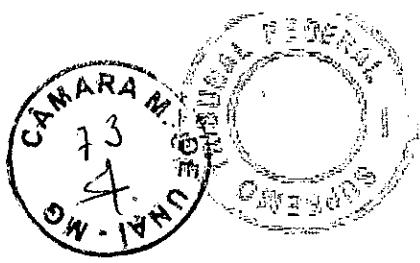
Noutro giro, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos. Nesse sentido, além dos precedentes indicados na decisão impugnada, cito os seguintes julgados:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DOUTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE 699.580-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 11.9.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos de relevante caráter social, ainda que o objeto da demanda seja referente a direitos disponíveis (RE 500.879-AgR, rel. Min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26-05-2011; RE 472.489-AgR, rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJe de 29-08-2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 401.482-AgR/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 21.6.2013).

Nesse contexto, ajustada à jurisprudência da Suprema Corte, mantenho a decisão agravada.

Agravo regimental **conhecido e não provido**.
É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 788.542

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO. (A/S) : FUNDAÇÃO DO FÍGADO

ADV. (A/S) : PAOLLA MARTINELLI SZANTO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma. 13.5.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma